



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Projeto de Lei nº 92/2019

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar, com encargos, imóvel que menciona, e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 92/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a autorização para o Poder Executivo Municipal doar com encargos, a empresa LINK COMERCIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., com sede na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, 3901, sala 13, Curitiba-PR, inscrita no CNP sob nº 30.862.249/0001-77, uma área de 50.000,35 m², ou seja, 2 alqueires, 2 litros e 390,35m², área esta a ser desmembrada do imóvel de 170.534,50 m², ou seja, 07 alqueires, 1 litro e 529,50m², objeto da matrícula nº25.620 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Lapa/PR.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo é necessário para o fomento local de acordo com a lei municipal nº 2982/2014, que instituiu o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/PR, com a finalidade de incentivar o desenvolvimento econômico e a geração de empregos e renda através da instalação, ampliação, melhoramento ou reativação de atividades empresariais no Município da Lapa.

A empresa LINK COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., pretende instalar no Município da Lapa/PR uma planta industrial para a produção de glicerina refinada (bidestilada) com aproximadamente 7.000m² de área construída e investimento previsto de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), gerando aumento da oferta de empregos e da arrecadação de impostos municipais, assim como o fomento da economia local. Para tanto,



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

com fulcro na supracitada legislação municipal, a empresa está pleiteando a doação de imóvel para a instalação da fábrica.

Desta forma, tendo em vista que houve a aprovação pelo COMIDE, conforme ata em anexo, e que o objetivo da administração pública é incentivar a instalação de empresas e indústrias, gerando receitas e empregos, justificando a doação do imóvel em questão a referida empresa.

A respeito do tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 12- Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 13- O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Sobre o tema, a Lei 2982/14 diz que:

Art. 1º - A presente Lei tem como finalidade incentivar o desenvolvimento econômico e a geração de empregos e renda, através da instalação, ampliação, melhoramento ou reativação de atividades empresariais no Município da Lapa.

Art. 2º - As empresas ou pessoas físicas que se instalarem, aquelas já em atividade e ainda, aquelas que reativarem suas atividades empresariais, devidamente comprovadas, gozarão de incentivos e benefícios nos termos desta Lei.

(...)

§ 3º - As empresas que se instalarem no Município farão jus aos benefícios desta Lei, desde que façam investimentos superiores ao do incentivo oferecido pela Administração Municipal.

§ 4º - As pessoas físicas, em especial os rurais e agropecuários farão jus aos benefícios desta Lei, desde que tenham seus projetos e ou pedidos aprovados pelo COMIDE, sem prejuízo de outras exigências.

Art. 3º - Os incentivos a serem concedidos, constituem-se em incentivos de natureza fiscal, material e financeira e somente



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

serão liberados após análise e aprovação do Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE), que observará os critérios de: a) geração de empregos; b) utilização da matéria-prima e mão de obra locais; c) estimativa de valor adicionado

(...)

Art. 6º - São incentivos materiais:

(...)

II - Transferência, mediante permissão, concessão ou, excepcionalmente, doação, de áreas ou terrenos industriais adquiridos ou desapropriados para esse fim;

III - Orientação e estímulo às iniciativas de criação de cooperativas urbanas e rurais;

§ 1º - Os imóveis, as áreas ou os terrenos a que se refere o inciso II deste artigo somente serão transferidos mediante autorização legislativa específica, caso a caso

§2º - Quando o Município conceder o incentivo que trata o inciso II do artigo 6º às empresas, além de requisitar os documentos básicos exigidos no artigo 11, fará constar obrigatoriamente no instrumento da transferência, cláusula de reversão do imóvel ao Município, caso não seja utilizada para o fim a que se destina e no prazo fixado no projeto, o mesmo ocorrendo em caso de extinção da empresa antes de 05 (cinco) anos de seu efetivo funcionamento.

Ainda, a Lei nº8666/93 sobre o assunto em tela diz que:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

caso de interesse público devidamente justificado;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Verifica-se que foi anexada a devida avaliação, nos termos da Lei licitatória.

No que diz respeito, à regularidade fiscal da entidade verifica-se que a mesma está regular com suas obrigações fiscais e tributárias.

Conforme o artigo 3º do Projeto de Lei a possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de cumprimento da finalidade do imóvel, garante ao Município que os objetivos e fundamentos que motivaram a doação serão cumpridos pela empresa donatária.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 18 de novembro de 2019.



Acyr Hoffmann
Relator



Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro



Fenelon Bueno Moreira
Presidente